TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1508287-67.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Execução Fiscal - Municipais

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Avenida Eventos Rio Claro Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 19/25: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que a cobrança é indevida, pois a empresa já havia encerrado as suas atividades no período tributado.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade do excipiente, pois, com a com a extinção da sociedade, a legitimidade para responder a ações relacionadas à empresa que deixou de existir é dos sócios, na medida em que, havendo a baixa da sociedade na Junta Comercial, cessa a sua capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações e, consequentemente, deixa de ter capacidade processual.

Tendo sido demonstrada a regular extinção da empresa, em 09.10.2014, é do exsócio a legitimidade para apresentar a exceção de pré-executividade, notadamente porque pode virtualmente ser atingido pela execução.

Por outro lado, os documentos juntados demonstram que a empresa entregou as chaves do imóvel que ocupava em 21/12/07, que houve um distrato (fls. 27/28) com a dissolução da sociedade, em 09/05/11, e, embora referido distrato só tenha sido registrado em 09/10/14, houve declaração de inatividade à Receita Federal, referente aos anos de 2011 a 2014 (fls. 36/39).

Verifica-se, então, que, no período cobrado a empresa, de fato, estava inativa, não se justificando a incidência da taxa, pela ausência do fato gerador, pois ficou demonstrado que o poder de polícia não foi efetivamente exercido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

(APL 00365878320088260602 SP 0036587-83.2008.8.26.0602 - Orgão Julgador 15ª Câmara de Direito Público Publicação 01/08/2013 Julgamento 25 de Julho de 2013 Relator Silva Russo)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TAXAS (de fiscalização de instalação e de funcionamento, de licença para publicidade, de prevenção contra incêndio e de emissão e cadastramento) Exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 - Município de Sorocaba Citação válida a teor do artigo 214, § 1°, do Diploma Processual Civil (comparecimento espontâneo) Preliminar afastada Admissão do encerramento das atividades, da ora apelada, em data anterior aos exercícios cobrados na CDA debatida Alegado equívoco da cobrança das referidas taxas de poder de polícia sobre estabelecimento comercial inativo Embargos acolhidos em primeiro grau, sem sucumbência, em virtude da falta de providências quanto ao regular encerramento referido Apelo do município Alegadas Constitucionalidade das taxas, além dos juros, multas e taxa Selic, alegando serem devidos, à luz dos artigos 77, 78 e 204, todos do CTN, 214 do CPC, 145 da CF, Lei Federal nº 6.830/80 - Provas da inocorrência dos fatos geradores das taxas de polícia Empresa inativa Ilegalidade da taxa de emissão e cadastramento - Sentença mantida Apelo da municipalidade impróvido

Ante o exposto, acolho o pedido, para declarar inexigíveis os créditos tributários cobrados na presente execução e determinar a sua extinção, com fundamento no artigo 924, III do CPC.

No que pertine aos honorários advocatícios, em atendimento às regras do art. 85 do CPC/2015 e, considerando que ambas as partes concorreram para a existência da ação (o excipiente, por não informar o encerramento da empresa e o município por não ter exercido o efetivo poder de polícia), bem como que é vedada a compensação, cada parte deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ao advogado da parte adversa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PΙ

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA